



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 560.624 - SC (2014/0198636-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : SOCIEDADE HOSPITALAR SAO FRANCISCO DE ASSIS
ADVOGADOS : EDISON MENDES
LEANDRO BERNARDINO RACHADEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDRÉA CARLA LAVAREDA LEITE
ADVOGADOS : ANDRE LUIS SPECK NEVES
PEDRO AUGUSTO LEMOS CARCERERI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não escapa o recorrente da imposição da multa de que trata o parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil ante a oposição de declaratórios de caráter manifestamente protetatório.
2. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 560.624 - SC (2014/0198636-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por SOCIEDADE HOSPITALAR SÃO FRANCISCO DE ASSIS contra a decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Sustenta a agravante que

"(...) E aquele Recurso Aclaratório teve como um dos motivos de sua interposição a necessária integração do Acórdão que julgou o Agravo de Instrumento para que passasse a constar, expressamente, o deferimento da Justiça Gratuita. Isso porque a Recorrente tinha a pretensão de interpor o Recurso Especial e para tanto precisava que a decisão recorrida trouxesse a expressa disposição de concessão da Justiça Gratuita. Não se confunde aí essa motivação recursal com a protelação passível de multa, como entendeu a Corte Estadual e o eminente Relator do Agravo interposto aqui no STJ.

Por oportuno veja-se o pronunciamento da Corte a quo em resposta ao referido Aclaratório:

'Ab initio, aponto que não há omissão em relação ao pedido de gratuidade da justiça, uma vez que este já havia sido analisado quando do recebimento do recurso às fls. 118, razão pela qual inexistia o dever de se ver debatida novamente tal questão no acórdão.'

Visto aí, que não houve o chamado caráter meramente protelatório nesse Aclaratório, mas sim, a necessária provocação da Corte para que fizesse constar no Acórdão o deferimento da Justiça Gratuita, possibilitando o acesso gratuito à instância superior" (e-STJ fls. 207/208).

Por fim, requer a reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 560.624 - SC (2014/0198636-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"(...)

A irresignação não merece prosperar.

Verifica-se que o Tribunal de origem negou provimento aos embargos de declaração do recorrente sob os seguintes argumentos:

'Ab initio, aponto que não ha omissão em relação ao pedido de gratuidade da justiça, uma vez que este já havia sido analisado quando do recebimento do recurso às fls. 118, razão pela qual inexistente o dever de se ver debatida novamente tal questão no acórdão.

Ademais, a decisão atacada teve o seguinte teor, verbis:

'No que concerne ao ataque em relação aos juros, correção e valor do salário mínimo correto, verifico que referido pedido não fora formulado em primeiro grau e sequer fora apreciado pela magistrada a quo, a qual, na decisão agravada (fls. 14) e às fls. 85, determinou a feitura de planilha de cálculo atualizada, a qual fora colacionada às fls. 89, e atacada neste momento pela agravante, motivo pelo qual deixa-se de analisar referida tese.

E que a análise pelo órgão ad quem de matéria não examinada pelo juízo a quo implicaria em supressão de instância e ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição'. (fls. 133)

Logo, foi explicitado à embargante que suas alegações não seriam levadas à análise em razão de esta não ter provocado o juízo a quo nesses quesitos pontuais a fim de rediscuti-los no juízo ad quem.

Em sua impugnação (fls. 51/56), a embargante apenas aponta que o cálculo não foi elaborado de forma analítica, a fim de demonstrar o método utilizado, e a evolução mês a mês. Em outras palavras requereu a embargante na impugnação que fosse demonstrado 'toda a evolução da dívida desde a data da sua origem' (fls. 52) e nada mais argumentou sobre a correta aplicação de juros, do valor correto do salário mínimo e índices de correção, discorrendo em seguida apenas sobre a sua situação econômica.

Deste modo, não há dúvidas que a questão restou analisada no acórdão ora embargado, não havendo falar em omissão, pois a matéria levantada pela embargante não havia sido levada ao conhecimento do juízo a quo.

Extrai-se das alegações da embargante, que pretende rediscutir as questões já ponderadas e solucionadas no acórdão, para que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão lhe favoreça em suas teses.

(...)

Não passa despercebido, por outro lado, o intuito protelatório da embargante, a qual resiste infundadamente à decisão, manejando recurso sem a presença dos requisitos legais, objetivando com essa conduta retardar o cumprimento da decisão judicial, razão pela qual impõe-se a aplicação, de ofício, da multa de 1% prevista no art. 538, do Código de Processo Civil, sobre o valor da condenação' (e-STJ fls. 151/154)

Assim, tendo a Corte de origem, vislumbrado o caráter protelatório dos embargos opostos, não há falar em ofensa ou negativa de vigência ao mencionado art. 538, mas sim em seu fiel cumprimento, pelo que descabido o apelo nobre.

Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Não escapa o recorrente da imposição da multa de que trata o parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil ante a oposição de declaratórios de caráter manifestamente protelatório.

3. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido'

(AgRg no REsp 1416773/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 21/10/2014)

'AGRAVO REGIMENTAL - MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - CANCELAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- No caso, subsiste a multa, aplicada na origem aos Embargos de Declaração tidos por protelatórios (CPC, art. 538, parágrafo único). O Acórdão embargado no Tribunal de origem era perfeitamente ajustado à orientação pacífica deste Tribunal, de modo que, não havendo, a rigor, nenhuma possibilidade de sucesso de recurso nesta Corte, não havia como imaginar 'notório propósito de prequestionamento' (Súmula STJ n. 98) para recurso manifestamente inviável para esta Corte.

2.- O sistemático cancelamento da multa em casos como o presente, à invocação da Súmula STJ n. 98, frustra o elevado propósito de desincentivar a recorribilidade inviável, seja no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de origem, seja neste Tribunal.

3.- A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido'.

(AgRg no AREsp 38.684/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 27/10/2011)

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONSIDERAÇÃO. ARTS. 165 E 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA MANTIDA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 98 DO STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS LEGAIS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7 DO STJ. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO SEM QUE SEJA DEMONSTRADA VIOLAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF.

(...)

2. Deve ser mantida a multa disciplinada no art. 538, parágrafo único, do CPC, porquanto o cabimento dos aclaratórios reclama a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

(...)

5. Agravo regimental desprovido por novos fundamentos'.

(AgRg no Ag 1.207.723/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 01/04/2011)

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial" (e-STJ fls. 199/202).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0198636-3

AgRg no
AREsp 560.624 / SC

Números Origem: 057020014470 20110791435 20110791435000100 20110791435000200
20110791435000201 57020014470

EM MESA

JULGADO: 18/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE HOSPITALAR SAO FRANCISCO DE ASSIS
ADVOGADOS : LEANDRO BERNARDINO RACHADEL E OUTRO(S)
EDISON MENDES
AGRAVADO : ANDRÉA CARLA LAVAREDA LEITE
ADVOGADOS : PEDRO AUGUSTO LEMOS CARCERERI
ANDRE LUIS SPECK NEVES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Erro Médico

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SOCIEDADE HOSPITALAR SAO FRANCISCO DE ASSIS
ADVOGADOS : LEANDRO BERNARDINO RACHADEL E OUTRO(S)
EDISON MENDES
AGRAVADO : ANDRÉA CARLA LAVAREDA LEITE
ADVOGADOS : PEDRO AUGUSTO LEMOS CARCERERI
ANDRE LUIS SPECK NEVES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.